

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.001134/2001-26
Recurso nº : 132.279
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : QUÍMICA AMPARO LTDA.
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.045

DECADÊNCIA - Inaplicabilidade do disposto no art. 173, II do CTN. A regra prevista no art. 173, II do CTN somente poderá ser aplicada quando constatado vício formal em prévio lançamento. Uma vez inexistente o lançamento anterior e constituído o crédito tributário, a regra ordinária de contagem para prazo prescricional deverá ser respeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Recurso nº : 132.279
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : QUÍMICA AMPARO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP a esse 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o julgamento pela improcedência da exigência fiscal de fls. 04 e seguintes.

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, formalizado em 10/07/2001, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos períodos 10/1993 a 12/1993, para formalizar o crédito tributário no valor total de R\$ 6.458.464,74, incluindo-se aí multa e juros de mora.

O contribuinte, Química Amparo Ltda., inconformado com a lavratura do Auto de Infração, apresentou tempestivamente, em 09/08/2001, Impugnação para que fosse declarado insubsistente o Auto de Infração, desconstituindo-se, assim, o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Em suas razões, alegou, **preliminarmente**, que:

O Auto de Infração é nulo de pleno direito, uma vez que não há como haver exigência de imposto, multa e juros tendo como base os meses 10/1993; 11/1993 e 12/1993, quanto o fato determinante para a autuação da empresa ocorreu em 31/12/1990.

Os períodos e valores cobrados foram atingidos pelo instituto da decadência, pois mister se faz a observância do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria SRF 1265/99, que delimitam o prazo de cinco anos para que haja o exame fiscal. Para fundamentar a alegação, traz à baila vários julgados desse 1º Conselho de Contribuintes.



O disposto no art. 173, II, do CTN não pode ser aplicado, pois conforme já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão 10704171), não existe lançamento anterior com vício formal e também porque o novo lançamento deve ser restringido ao mesmo crédito tributário referido no lançamento prejudicado por vício formal, o que não é o caso concreto dos presentes autos.

Quanto ao **mérito**, o contribuinte alegou que não procede a cobrança contida no Auto de Infração, uma vez que é pacífico o entendimento da legitimidade do reconhecimento da variação monetária da diferença IPC/BTNF em 31/12/90, sem que haja a necessidade da observância do impróprio diferimento previsto na Lei 8200/91.

Alegou, também, ser incabível a descrição contida no Auto de Infração, postergação em razão de antecipação de despesa, pois somente seria cabível o lançamento dos juros moratórios pelo período da postergação, com estreita observância dos procedimentos previstos no PN-COSIT 02/96, o que não foi observado pela fiscalização.

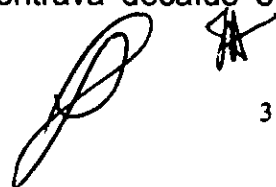
Afirma o contribuinte não ter sido excluído do cálculo o valor da CSLL, integralmente dedutível nos períodos-base objeto do presente Auto de Infração.

Ademais, aduz ser inexplicável a exigência de duas parcelas distintas, ambas tendo como fato gerador a data de 31/12/1993, sem haver esclarecimentos do fundamento para apuração das duas obrigações com o mesmo marco temporal do fato gerador, motivo suficiente para que a nulidade do Auto de Infração seja decretada.

Finalmente, informa que a compensação efetuada, se deu nos estritos ditames das disposições legais então vigentes, isto é, IN SRF 67/92, que dispensava qualquer requerimento do sujeito passivo, já que envolvia tributos da mesma espécie.

Pelos motivos acima, o Contribuinte, Química Amparo Ltda., requereu a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (DRF/Campinas), ao julgar a Impugnação apresentada, entendeu que quando da lavratura do Auto de Infração discutido, em 10/07/2001, já se encontrava decaído o



direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo aos períodos abrangidos pela presente Ação Fiscal.

Desta forma, reconheceu a nulidade do feito e julgou improcedente a exigência fiscal.

Desta decisão recorre de ofício a esse 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a small flourish.

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

Para o julgamento do presente Recurso, deve ser analisada, preliminarmente, a **decadência** argüida tanto pelo contribuinte, quanto pela DRF/Campinas, especificamente quanto à aplicação, ou não, da regra disposta no art. 173, II do CTN, que deu origem à lavratura do presente Auto de Infração, vez que superada tal questão, as demais questões discutidas se tornarão inócuas.

Com efeito, entendo assistir razão ao Contribuinte e à DRF/Campinas. Vejamos.

Dispõe o art. 173, II do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

No caso sob análise, de acordo com as fls. 31/34, o contribuinte foi autuado em processo administrativo anterior (Processo nº 10830.002102/93-50), em decorrência de compensação indevida, que após transcorrer as esferas administrativas inferiores obteve a manifestação do Conselho de Contribuintes, que em decisão unânime, decidiu pela improcedência da cobrança em Acórdão (nº 107-04.172), assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, art. 156, II) – DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA – Discordando a Fazenda Pública do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, é mister proceder-se à lavratura do ato de lançamento de ofício visto que o crédito tributário anteriormente declarado pelo contribuinte, por força do direito que a lei lhe outorgou, foi pó este liquidado. Inexistência, na espécie, de crédito tributário declarado a dispensar o lançamento de ofício."

Conforme decisão supra, foi declarada em favor do contribuinte a **inexistência do ato administrativo tendente à regular constituição do crédito tributário**, não havendo que se falar, portanto, **em vício formal do lançamento anteriormente efetuado**, como preconiza o art. 173, II do CTN.

In casu, o que houve foi a ausência completa de um lançamento anteriormente efetuado, e, não, vício formal de lançamento anteriormente efetuado.

Assim, não há como haver a aplicação do disposto no art. 173, II do CTN, estando o suposto crédito tributário discutido através do presente Auto de Infração, totalmente sujeito às regras normais de contagem de prazo do instituto da decadência.

Equivocada, portanto, a autoridade administrativa que procedeu ao novo lançamento de fls. 04 e seguintes, baseada na regra do art. 173, II do CTN.

Resta analisar, então, se o crédito tributário ora discutido foi ou não atingido pelo prazo decadencial de 05 anos.

O presente Auto de Infração, de fls. 04 e seguintes, foi lavrado em 10/07/2001 para constituição de suposto crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre 10/1993 e 12/1993, portanto, quase sete anos depois de referidos fatos geradores.

Resta claro que merece razão o contribuinte e a DRF/Campinas, não havendo outra alternativa senão reconhecer a nulidade do presente feito e declarar improcedente a exigência fiscal.

Assim, acolho a preliminar de decadência argüida, declarando o lançamento improcedente, restando prejudicada, portanto, qualquer análise de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13839.001134/2001-26
Acórdão nº : 105-14.045

Isto posto, voto por conhecer do Recurso de Ofício da DRF/Campinas,
para, no mérito, lhe negar provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX
